



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Mandado de Segurança nº 0600350-47.2020.6.21.0000

Impetrante: MARCIO ROGINSKI

Impetrado: PRESIDENTE DA COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO
PARTIDO SOCIAL LIBERAL

Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

MANDADO DE SEGURANÇA. PARTIDO POLÍTICO. COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. REQUERIMENTO VISANDO A DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA DESTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA EFETIVADO ANTES DO TRANSCURSO DO SEU PRAZO DE VALIDADE E ÀS VÉSPERAS DA REALIZAÇÃO DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA PARA ESCOLHA DE CANDIDATOS E DELIBERAÇÃO SOBRE COLIGAÇÕES NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. ATO DE DESTITUIÇÃO SEM QUALQUER MOTIVAÇÃO E SEM A OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. JURISPRUDÊNCIA DO TSE NO SENTIDO DE QUE OS REFERIDOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SÃO DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA NAS RELAÇÕES PARTIDÁRIAS INTERNAS, INCLUSIVE NOS CASOS DE DESTITUIÇÃO DE COMISSÕES PROVISÓRIAS. PREVISÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 29 DO ESTATUTO DO PARTIDO, NO SENTIDO DE QUE OS ÓRGÃOS HIERARQUICAMENTE SUPERIORES PODERÃO, A SEU CRITÉRIO E A QUALQUER TEMPO, DESTITUIR AS COMISSÕES PROVISÓRIAS. IRRELEVÂNCIA. APLICABILIDADE IMEDIATA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. ILEGALIDADE DO ATO IMPETRADO CONFIGURADA. RESOLUÇÃO PSL-RS Nº 01/2020. TENTATIVA DA COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE SUJEITAR À SUA PRÉVIA AUTORIZAÇÃO A ESCOLHA DE CANDIDATOS E A



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

DELIBERAÇÃO SOBRE COLIGAÇÕES A SEREM EFETIVADAS PELOS ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS MUNICIPAIS. EFEITOS SUSPENSOS EM DECISÃO LIMINAR PROFERIDA NO MS 0600329-71.2020.6.21.0000, IMPETRADO PELA COMISSÃO ORA DESTITUÍDA. PROXIMIDADE TEMPORAL DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS E ATOS PRETÉRITOS DA COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL QUE PERMITEM O RECONHECIMENTO DE DESVIO DE FINALIDADE DO ATO DE DESTITUIÇÃO. TENTATIVA DE, POR VIA OBLÍQUA, DESCUMPRIR A ORDEM JUDICIAL PROFERIDA NO OUTRO WRIT, ASSEGURANDO A OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DA RESOLUÇÃO SUSPensa E SEUS EFEITOS PUNITIVOS. PARECER PELA CONCESSÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA, A FIM DE QUE SEJA DECRETADA A NULIDADE DA DESTITUIÇÃO DA COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Márcio Rogisnki, em face de ato praticado pelo Presidente da Comissão Provisória Estadual do Partido Social Liberal – PSL.

O impetrante narra que ocupava o cargo de Presidente da Comissão Provisória Municipal do Partido Social Liberal – PSL de Erechim/RS, a qual, não obstante ter vigência de 06.03.2020 a 06.09.2020, foi repentinamente dissolvida pelo impetrado em 31.08.2020, ou seja, antes do término daquele prazo, e seguida da nomeação de nova Comissão, sem que fosse oportunizado o direito ao contraditório e à ampla defesa aos membros afastados. Alega que o ato dito coator não veio acompanhado de qualquer motivação ou processo administrativo, e que a Comissão presidida pelo impetrante sempre observou as regras definidas no Estatuto do PSL. Saliencia que o ato de destituição ocorreu às vésperas da realização da Convenção Municipal para a deliberação sobre coligações e escolha de candidatos para as eleições municipais de 2020, que já estava



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

designada para a data de 05.09.2020. Aduz que a Comissão Provisória Municipal do PSL, então presidida pelo impetrante, impetrou o Mandado de Segurança nº 0600329-71.2020.6.21.0000 em face de ato da Comissão Provisória Estadual, obtendo liminarmente a suspensão da Resolução PSL-RS nº 001/2020, pelo que fica claro que o ato de destituição de tal Comissão teve por intuito impedir a realização da Convenção Municipal já designada e assim irregularmente interferir na autonomia do órgão municipal para a escolha de candidatos e coligações nas eleições municipais de 2020.

Diante disso, requer, liminarmente, a suspensão do ato de destituição da Comissão Provisória Municipal do PSL de Erechim até o julgamento do mandado de segurança, e, ao final, seja declarada a nulidade do referido ato.

Em decisão monocrática (ID 6798583), o eminente Relator indeferiu o pedido liminar, ao fundamento de que o ato praticado está amparado pelo art. 29 do Estatuto do PSL, que prevê que os órgãos hierarquicamente superiores da sigla poderão, a seu critério e a qualquer tempo, destituir, prorrogar ou modificar as comissões provisórias municipais, salientando que a referida regra estatutária teve a sua compatibilidade legal e constitucional chancelada pelo TSE no julgamento da Petição nº 18, bem como que as comissões provisórias são naturalmente precárias.

Contra a decisão, o impetrante interpôs agravo interno (ID 6804583), em que alega que, não obstante ter sido praticado com base no Estatuto do partido, o ato de destituição teve por finalidade impedir que a Comissão Provisória destituída participasse da votação na convenção partidária, já que o direito ao voto nas convenções para escolha de candidatos e coligações cabe aos membros do diretório municipal e aos representantes do partido na Câmara dos Vereadores, na forma do art. 48-A do Estatuto. Nessa linha, sustenta que a transferência do direito de voto operada pela nomeação de nova comissão



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

provisória municipal, às vésperas da Convenção Municipal já designada, tem por intuito assegurar as escolhas com base no quanto já deliberado pelo órgão estadual.

A autoridade impetrada prestou as informações de praxe (ID 6823833), afirmando, em síntese, que o ato de destituição da comissão provisória municipal, órgão de natureza precária, observou as regras previstas no Estatuto do partido, e que não existe direito líquido e certo da comissão provisória em ter o seu mandato renovado, visto que tal constitui ato discricionário do órgão hierárquico superior.

Apresentadas contrarrazões ao agravo (ID 6929433), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para pronunciamento no feito, na forma do art. 12 da Lei n.º 12.016/2009.

É o breve relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Da competência e da legitimidade

De início, cumpre destacar a legitimidade do dirigente partidário para figurar como impetrado em mandado de segurança, bem como a competência da Justiça Eleitoral para a apreciação do feito ante a potencialidade de o ato atacado influenciar o processo eleitoral que se avizinha, cabendo ainda referir que o Tribunal Regional Eleitoral possui competência originária para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Presidente de partido político.

Nesse sentido, segue trecho da decisão monocrática proferida pelo relator Desembargador Gustavo Alberto Gastal Diefenthaler (ID 6798583), que trata de maneira completa os pontos destacados (grifos no original):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1. De início, gizo haver competência da Justiça Eleitoral para o julgamento do presente mandado de segurança. Conforme o Tribunal Superior Eleitoral, eventual colisão de interesses entre ente regional e ente municipal de agremiação partidária há de ser analisada pela Justiça Eleitoral, quando a base fática possa ter “reflexos na competição eleitoral” (v.g.: MS n. 0601453-16, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 29.9.2016; AgR-REspe n. 31.913, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 12.11.2008; Ed-AgR-Respe n. 23.913, Rel. Min. Gilmar Mendes, 26.10.2004).
2. Ou seja, matéria nitidamente interna corporis, que receberia tratamento perante a Justiça Comum, tem a análise atraída para esta Especializada mediante a ocorrência de requisito específico. No caso sob exame, claro está que os fatos narrados pelas impetrantes podem gerar efeitos nas eleições do município de Erechim, ainda que em tese.
3. No que diz respeito à viabilidade de impetração de mandado de segurança contra ato de dirigente partidário, a Lei n. 12.016/2009, em seu art. 1º, § 1º, equiparou a autoridades, forma expressa, “[...] os representantes ou órgãos de partidos políticos [...]”, de modo que aqui também o presente remédio constitucional se afigura cabível, quando hipoteticamente considerado.
4. Note-se que, ainda que os partidos políticos sejam pessoas jurídicas de direito privado (art. 44, inc. V, do Código Civil, c/c art. 1º da Lei n. 9.096), há comando legal expresso para que se considere como autoridade coatora (de momento, por hipótese) o Presidente do PSL do Rio Grande do Sul – nessa linha, decisão do TRE/RJ para as presentes eleições – MS n. 0600143-05, Rel. Des. El. Guilherme Couto de Castro, j. em 04.6.2020.
5. Ademais, fixada a competência da Justiça Eleitoral, e admitida a possibilidade de que o representante de órgão partidário seja considerado autoridade coatora, o Tribunal Superior Eleitoral também tem entendido que incumbe aos Tribunais Eleitorais, e não ao juízos de primeiro grau, a competência para o julgamento de ato oriundo de órgãos estaduais das agremiações – MS n. 0601038-62, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. em 16.9.2018.

II.II. Mérito

Primeiro, no que se refere ao mérito do agravo interno interposto pelo impetrante, percebe-se que, não obstante a decisão impugnada ter indeferido a liminar por ausência de *fumus boni iuris*, mesmo que o referido



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

fundamento venha a ser afastado, ainda assim subsiste a ausência de *periculum in mora*, visto que já ultrapassada a data de 05.09.2020, para a qual marcada a Convenção Municipal.

Importante referir, nessa linha, que, conforme expressamente referido pelo impetrante no item V da petição inicial e nas razões do agravo interposto, era exatamente a realização da referida Convenção que se objetivava resguardar e que justificaria o deferimento da medida em caráter antecipado ao julgamento final.

Portanto, ainda que por fundamento diverso, deve ser negado provimento ao agravo interno.

Todavia, tal circunstância não fulmina o objeto da impetração, visto que, ao ser decretada a nulidade do ato de destituição da Comissão Provisória efetivado antes do encerramento da vigência desta, são nulos, igualmente, os atos praticados pela nova Comissão Provisória desde a data em que nomeada. Assim, a concessão da segurança importaria em alteração no *status quo* atual, não havendo perda do objeto.

Portanto, cumpre seguir na análise da ação mandamental.

O impetrante alega que a Comissão Provisória Municipal do PSL de Erechim, da qual era Presidente, foi abruptamente destituída pela Comissão Provisória Estadual antes do encerramento da sua vigência e às vésperas da realização da Convenção Municipal para a escolha de candidatos e deliberação sobre coligações nas eleições de 2020. Sustenta que o referido ato foi praticado em infringência às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como à autonomia partidária.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O substrato fático está comprovado pela Certidão de Composição da Comissão Provisória Municipal do PSL de Erechim presidida pelo impetrante, que aponta vigência entre 06.03.2020 e 06.09.2020 (ID 6786333), comparada com a Certidão de Composição da nova Comissão (ID 6786533), que aponta a instituição desta em 31.08.2020, ou seja, ainda antes do término do prazo de validade da comissão anterior.

Por outro lado, as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 6823833), seja pela ausência de impugnação aos fatos articulados na inicial, seja por fundarem o ato praticado apenas na competência conferida à Comissão Provisória Estadual pelo art. 29, parágrafo único, do Estatuto do Partido, corroboram o contexto fático trazido pelo impetrante, no sentido de que a decisão de destituição antes do término do período de vigência da comissão municipal foi tomada sem a observância de uma motivação e sem oportunizar aos membros o exercício do direito de defesa.

Ora, quanto à necessidade de serem observadas tais garantias constitucionais até mesmo em casos de dissolução de comissões partidárias provisórias, o TSE possui uma série de julgados, conforme exemplificam as ementas que seguem (grifamos):

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ATO DE DESTITUIÇÃO. COMISSÃO MUNICIPAL PROVISÓRIA. REFLEXO. PROCESSO ELEITORAL. JUÍZO ELEITORAL. COMPETÊNCIA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA.

1. O Tribunal de origem decidiu bem ao rejeitar a preliminar de incompetência na espécie, pois cabe ao Juízo da 18ª Zona Eleitoral de Jaguariaíva/PR processar e julgar a ação anulatória do ato de destituição da Comissão Provisória Municipal do PSDB do referido município, tendo em vista que, conforme consignado no aresto regional, a controvérsia estabelecida entre os órgãos partidários tem reflexo direto no processo eleitoral atinente ao pleito municipal daquela circunscrição, assim como porque é do juízo eleitoral de primeira instância a competência para a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

apreciação dos feitos relacionados à campanha eleitoral em âmbito municipal, com base no art. 2º da LC 64/90.

2. É irrelevante o fato de o precedente indicado na fundamentação da decisão agravada contar mais de dez anos, mormente porque o entendimento nele consignado foi recentemente reafirmado por este Tribunal Superior no julgamento do REspe 103-80, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 30.11.2017, no qual se assentou que "a Justiça Eleitoral possui competência para apreciar as controvérsias internas de partido político, sempre que delas advierem reflexos no processo eleitoral, circunstância que mitiga o postulado fundamental da autonomia partidária, ex vi do art. 17, § 1º, da Constituição da República - cânone normativo invocado para censurar intervenções externas nas deliberações da entidade -, o qual cede terreno para maior controle jurisdicional".

3. No caso, a Corte Regional Eleitoral manteve a procedência da ação anulatória, por entender que a destituição procedida pela direção estadual do partido violou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois não se concedeu à comissão provisória municipal oportunidade para que se defendesse, com observância de procedimento previsto no estatuto partidário.

4. O acórdão regional está em consonância com a orientação deste Tribunal Superior, segundo a qual "a destituição de Comissões Provisórias somente se afigura legítima se e somente se atender às diretrizes e aos imperativos normativos, constitucionais e legais, notadamente a observância das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa" (REspe 123-71, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 30.11.2017).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 21862, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 66, Data 05/04/2018, Página 100/101)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO ANULATÓRIA. DESTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA. REFLEXOS NO PROCESSO ELEITORAL. CONVENÇÕES. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 11.9.2017. 2. Compete a esta Justiça Especializada apreciar matéria interna corporis de partido político sempre que houver reflexo no processo eleitoral, circunstância que mitiga o postulado fundamental da autonomia partidária (art. 17, § 1º, da CF/88). Precedentes. **3. Na espécie, o Diretório Estadual do DEM, no curso das convenções para escolha de candidatos no pleito de 2016 em Morros/MA, desconstituiu comissão provisória municipal sem observar a ampla defesa e o contraditório garantidos pelo próprio**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

estatuto da grei. 4. Conforme assentou o TRE/MA, esse ato, além de afrontar as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, "violou as disposições do estatuto do próprio partido, vez que a medida disciplinar foi adotada sem ser conferida qualquer oportunidade de defesa para os representantes da comissão destituída" (fl. 161). 5. Conclusão em sentido diverso demandaria, como regra, reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.6. Agravo regimental não provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 44833, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 24/05/2018)

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. MAJORITÁRIA E PROPORCIONAL. RRC. VEREADOR. RECURSOS ESPECIAIS. COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA E TERCEIRO PREJUDICADO. REFORMA DA SENTENÇA E ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO DOS DRAPS APÓS A ELEIÇÃO. CONSEQUÊNCIA DIRETA NA ELEIÇÃO DE VEREADOR. RETOTALIZAÇÃO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO. REALIZAÇÃO DE DUAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS CONFLITANTES PELO MESMO PARTIDO. **COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL SUMARIAMENTE DESCONSTITUÍDA.** INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS ESTATUTÁRIAS. IMPACTOS INEQUÍVOCOS E IMEDIATOS NO PRÉLIO ELEITORAL. NECESSIDADE DE REVISITAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. DIVERGÊNCIAS INTERNAS PARTIDÁRIAS, SE OCORRIDAS NO PERÍODO ELEITORAL, COMPREENDIDO EM SENTIDO AMPLO (I.E., UM ANO ANTES DO PLEITO), ESCAPAM À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM, ANTE O ATINGIMENTO NA ESFERA JURÍDICA DOS PLAYERS DA COMPETIÇÃO ELEITORAL. **ATO DE DISSOLUÇÃO PRATICADO SEM A OBSERVÂNCIA DOS CÂNONES JUSFUNDAMENTAIS DO PROCESSO. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS (DRITTWIRKUNG).** INCIDÊNCIA DIRETA E IMEDIATA DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CRFB/88, ART. 5º, LIV E LV). CENTRALIDADE E PROEMINÊNCIA DOS PARTIDOS POLÍTICOS EM NOSSO REGIME DEMOCRÁTICO. ESTATUTO CONSTITUCIONAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS DISTINTO DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS. GREIS PARTIDÁRIAS COMO INTEGRANTES DO ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO ESTATAL, À SEMELHANÇA DA UBC. SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES PARTIDÁRIAS. POSSIBILIDADE DE REGISTROS DE ALTERAÇÕES DOS ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS COM DATAS RETROATIVAS. INDEFERIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, POR AUSÊNCIA DE PROVA



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. PROVIMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CAUTELAR PREJUDICADA. 1. A Justiça Eleitoral possui competência para apreciar as controvérsias internas de partido político, sempre que delas advierem reflexos no processo eleitoral, circunstância que mitiga o postulado fundamental da autonomia partidária, ex vi do art. 17, § 1º, da Constituição da República - cânone normativo invocado para censurar intervenções externas nas deliberações da entidade -, o qual cede terreno para maior controle jurisdicional. 2. Ante os potenciais riscos ao processo democrático e os interesses subjetivos envolvidos (suposto ultraje a princípios fundamentais do processo), qualificar juridicamente referido debate dessa natureza como matéria interna corporis, considerando-o imune ao controle da Justiça Eleitoral, se revela concepção atávica, inadequada e ultrapassada: em um Estado Democrático de Direito, como o é a República Federativa do Brasil (CRFB/88, art. 1º, caput), é paradoxal conceber a existência de campos que estejam blindados contra a revisão jurisdicional, adstritos tão somente à alçada exclusiva da respectiva grei partidária. Insulamento de tal monta é capaz de comprometer a própria higidez do processo político-eleitoral, e, no limite, o adequado funcionamento das instituições democráticas. 3. O processo eleitoral, punctum saliens do art. 16 da Lei Fundamental de 1988, em sua exegese constitucionalmente adequada, deve ser compreendido em seu sentido mais elástico, iniciando-se um ano antes da data do pleito, razão pela qual qualquer divergência partidária interna tem, presumidamente, o condão de impactar na competição eleitoral. 4. A mens legis do art. 16 da Constituição de 1988 proscribe a edição de normas eleitorais ad hoc ou de exceção, sejam elas de cariz material ou procedimental, com o propósito de obstar a deturpação casuística do cognominado devido processo legal eleitoral, capaz de vilipendiar a igualdade de participação e de chances dos partidos políticos e seus candidatos. 5. À proeminência dispensada, em nosso arquétipo constitucional, não se seguira uma imunidade aos partidos políticos para, a seu talante, praticarem barbáries e arbítrios entre seus Diretórios, máxime porque referidas entidades gozam de elevada proeminência e envergadura institucional, essenciais que são para a tomada de decisões e na própria conformação do regime democrático. 6. O postulado fundamental da autonomia partidária, insculpido no art. 17, § 1º, da Lei Fundamental de 1988, manto normativo protetor contra ingerências estatais canhestras em domínios específicos dessas entidades (e.g., estrutura, organização e funcionamento interno), não imuniza os partidos políticos do controle jurisdicional, criando uma barreira intransponível à prerrogativa do Poder Judiciário de imiscuir-se no equacionamento das divergências internas partidárias, uma



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

vez que as disposições regimentais (ou estatutárias) consubstanciam, em tese, autênticas normas jurídicas e, como tais, são dotadas de imperatividade e de caráter vinculante.⁷ A fixação de tal regramento denota autolimitação voluntária por parte do próprio partido, enquanto produção normativa endógena, que traduz um pré-compromisso com a disciplina interna de suas atividades, de modo que sua violação habilita a pronta e imediata resposta do ordenamento jurídico. 8. A postura judicial mais incisiva se justifica nas hipóteses em que a disposição estatutária, supostamente transgredida, densificar/concretizar diretamente um comando constitucional. Do contrário, quanto menos a regra estatutária materializar uma norma constitucional, menor deve ser a intensidade da intervenção judicial. 9. **Os direitos fundamentais exteriorizam os valores nucleares de uma ordem jurídica democrática, aos quais se reconhece, para além da dimensão subjetiva, da qual se podem extrair pretensões deduzíveis em juízo, uma faceta objetiva, em que tais comandos se irradiam por todo o ordenamento jurídico e agregam uma espécie de "mais-valia"** (ANDRADE, José Carlos Vieira. Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976. Coimbra: Almedina, 1987, p. 165), mediante a adoção de deveres de proteção, que impõe a implementação de medidas comissivas para sua concretização. 10. A vinculação direta e imediata dos particulares aos direitos fundamentais consubstancia a teoria que atende de forma mais satisfatória, segundo penso, a problemática concernente à eficácia horizontal (Drittwirkung), conclusão lastreada (i) na aplicação imediata prevista no art. 5º, § 1º, da CRFB/88 (argumento de direito positivo), (ii) no reconhecimento da acentuada assimetria fática na sociedade brasileira (argumento sociológico) e (iii) no fato de que a Lei Fundamental é pródiga em normas de conteúdo substantivo, o que se comprova com a positivação da Dignidade da Pessoa Humana como um dos fundamentos de nossa República (argumento axiológico). 11. **Sob o ângulo do direito positivo, os direitos fundamentais possuem aplicação imediata, ex vi do art. 5º, § 1º, que não excepciona as relações entre particulares de seu âmbito de incidência, motivo por que não se infere que os direitos fundamentais vinculem apenas e tão somente os poderes públicos.** Pensamento oposto implicaria injustificável retrocesso dogmático na pacificada compreensão acerca da normatividade inerente das disposições constitucionais, em geral, e daquelas consagradoras de direitos fundamentais, em especial, a qual dispensa a colmatação por parte do legislador para a produção de efeitos jurídicos, ainda que apenas negativos ou interpretativos. 12. Sob o prisma sociológico, ninguém ousaria discordar que a sociedade brasileira é profundamente injusta e desigual, com milhões de pessoas vivendo abaixo da linha da pobreza e da miséria. E é exatamente no campo das relações



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

sociais que se verificam, com maior intensidade, os abusos e violações a direitos humanos, os quais podem - e devem - ser remediados mediante o reconhecimento da incidência direta e imediata dos direitos fundamentais. Sem essa possibilidade, reduz-se em muito as chances de alteração dos status quo, de promoção de justiça social e distributiva e da redução das desigualdades sociais e regionais, diretrizes fundamentais de nossa República (CRFB/88, art. 3º, III e IV). 13. Sob a vertente valorativa, do reconhecimento da Dignidade da Pessoa Humana como epicentro axiológico do ordenamento jurídico pátrio exsurtem relevantes consequências práticas: em primeiro lugar, tem-se a legitimação moral de todas as emanções estatais, as quais não podem distanciar-se do conteúdo da Dignidade Humana, e, em segundo lugar, ela atua como vetor interpretativo, por meio do qual o intérprete/aplicador do direito deve se guiar quando do equacionamento dos conflitos contra os quais se defronta. Em terceiro lugar, referida cláusula fundamenta materialmente a existência de todos os direitos e garantias, atuando como uma espécie de manancial inesgotável de valores de uma ordem jurídica. 14. Ainda que sob a ótica da state action, sobressai a vinculação das entidades partidárias aos direitos jusfundamentais, mediante o reconhecimento da cognominada public function theory, desenvolvida pioneiramente nas Whites Primaries, um conjunto de casos julgados pela Suprema Corte americana, em que se discutia a compatibilidade de discriminações motivadas em critérios raciais, levadas a efeito em diversas eleições primárias realizadas no Estado do Texas, com os direitos insculpidos na Décima Quarta e Décima Quinta Emendas [Precedentes da Suprema Corte americana: Nixon v. Herndon (273 U.S. 536 (1927)), Nixon v. Condon (286 U.S. 73 (1932)), Smith v. Allwright (321 U.S. 649 (1944)) e Terry v. Adams (345 U.S. 461 (1953))]. **15. As greis partidárias, à semelhança da União Brasileira de Compositores (UBC), podem ser qualificadas juridicamente como entidades integrantes do denominado espaço público, ainda que não estatal, o que se extrai da centralidade dispensada em nosso regime democrático aos partidos, essenciais que são ao processo decisório e à legitimidade na conformação do poder político.** 16. O estatuto jurídico-constitucional dos partidos políticos ostenta peculiaridades e especificidades conferidas pela Carta de 1988 (e.g., filiação partidária como condição de elegibilidade, acesso ao fundo partidário e ao direito de antena, exigência de registro no TSE para perfectibilizar o ato constitutivo etc.) que o aparta do regime jurídico das associações civis (CRFB/88, art. 5º, XVII ao XXI), aplicado em caso de lacuna e subsidiariamente. Doutrina nacional e do direito comparado. **17. A destituição de Convenção Partidária de nível inferior (i.e., estaduais e municipais) somente se afigura possível nas estritas hipóteses de inobservância das diretrizes legitimamente**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

estabelecidas pelo órgão de direção nacional, que é o único órgão revestido de competência legal para proceder à anulação da deliberação e dos atos dela decorrentes, ex vi do art. 7º, § 2º, da Lei das Eleições. 18. No caso sub examine, a) Desde 30.7.2015, o PCdoB possuía uma Comissão Provisória no Município de Senador Georgino Avelino/RN, com anotação regular perante a Justiça Eleitoral, cujo Presidente era José Rogério Menino Bonfim. b) Em 22.7.2016, o Órgão de Direção Regional da grei partidária destituiu aludida Comissão Provisória e, ato contínuo, instituiu nova Comissão, presidida por Roseli Maria da Costa. c) **Em 24.7.2016, a nova Comissão Provisória realizou Convenções, deliberando para integrar a Coligação COMPROMISSO COM O POVO.** d) Em 31.7.2016, a antiga Comissão, destituída pelo Diretório Regional, realizou outra Convenção, em que restou assentado que o PCdoB integraria a Coligação TRANSPARÊNCIA E HONESTIDADE PARA VENCER. e) O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte reputou válida a Convenção Partidária realizada no dia 24.7.2016, levada a efeito pela Nova Comissão Provisória do Partido Comunista do Brasil no Município de Senador Georgino Avelino/RN, em detrimento daquela ocorrida em 31.7.2016 pela Comissão Provisória primeva, sumariamente desconstituída pelo Diretório Regional do PCdoB. f) Contudo, a destituição de Comissões Provisórias somente se afigura legítima se e somente se atender às diretrizes e aos imperativos normativos, constitucionais e legais, notadamente a observância das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa. g) A autonomia partidária, postulado fundamental insculpido no art. 17, § 1º, da Lei Fundamental de 1988, manto normativo protetor contra ingerências estatais canhestras em domínios específicos dessas entidades (e.g., estrutura, organização e funcionamento interno), não imuniza os partidos políticos do controle jurisdicional, a ponto de erigir uma barreira intransponível à prerrogativa do Poder Judiciário de imiscuir-se no equacionamento das divergências internas partidárias, uma vez que as disposições regimentais (ou estatutárias) consubstanciam, em tese, autênticas normas jurídicas e, como tais, são dotadas de imperatividade e de caráter vinculante. h) Os arts. 45 e 46 do Estatuto do PCdoB, que franqueiam o amplo exercício do direito de defesa na hipótese de intervenção de um órgão superior naqueles que lhes são subordinados e estabelece requisitos para a excepcional intervenção preventiva, restou flagrantemente vilipendiado pelo Órgão de Direção Regional, responsável pela destituição da Comissão Provisória original e que tinha anotação regular perante a Justiça Eleitoral. i) Além disso, consta da moldura fática do aresto hostilizado que a destituição da Comissão Provisória fora levada a cabo pelo Órgão de Direção Regional, em franco desatendimento ao art. 7,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

§ 2º, da Lei das Eleições, circunstância que desautoriza as conclusões a que chegou o Regional Eleitoral potiguar. 19. O terceiro prejudicado tem legitimidade para interpor recurso se demonstrar que a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial possui aptidão para atingir direito de que se afirme titular. 20. Ex positis, dou provimento aos recursos especiais interpostos pela Coligação Transparência e Honestidade para Vencer e por Jorge Motta da Rocha, de forma a determinar que seja feita a retotalização dos votos da eleição proporcional do Município de Senador Georgino Avelino/RN, considerando o Partido Comunista do Brasil - PCdoB como integrante da Coligação Transparência e Honestidade para Vencer (DRAP nº 70-90. 2016.6.20.0066), e julgo prejudicada a AC nº 0600515-84.2017.6.00.0000/RN (PJE), proposta com o objetivo de atribuir eficácia suspensiva aos recursos especiais ora julgados.

(Recurso Especial Eleitoral nº 7090, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 232, Data 30/11/2017, Página 22/25)

Portanto, segundo a jurisprudência do TSE, as garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa devem ser observadas no âmbito interno dos partidos políticos, até mesmo em caso de destituição de órgãos inferiores de natureza provisória.

Note-se que a exigência de seguimento dos referidos princípios constitucionais se dá a despeito da previsão em estatuto, conforme o seguinte julgado da Corte Superior Eleitoral:

REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO. ESTATUTO. ALTERAÇÃO. ANOTAÇÃO. REQUERIMENTO. ART. 10 DA LEI Nº 9.096/95. PARTE UM: COMISSÕES PROVISÓRIAS. VIGÊNCIA. PRAZO ELASTECIDO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 97/2017. PARÁGRAFO 1º DO ART. 17 DA CF. NOVA REDAÇÃO. AUTONOMIA PARTIDÁRIA. CAPUT. RESGUARDO DO REGIME DEMOCRÁTICO. PREVISÃO EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. CONDIÇÃO SUBORDINANTE SOBRE PARÁGRAFOS. LEITURA FRAGMENTADA DO TEXTO. IMPOSSIBILIDADE. SEARA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE ÓBICE AO EMPREGO DAS TÉCNICAS DE HERMENÊUTICA QUE NÃO RESULTAM EM INVALIDAÇÃO DA NORMA. AUTONOMIA PARTIDÁRIA ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA. ORGANIZAÇÃO INTERNA. REGIME DEMOCRÁTICO. DEVER DE SUJEIÇÃO. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

CONSAGRADAS. RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.465/2015. HIGIDEZ RECONHECIDA. ÓRGÃOS PROVISÓRIOS. VALIDADE. 120 (CENTO E VINTE) DIAS OU PRAZO RAZOÁVEL DIVERSO. DESCUMPRIMENTO. REITERAÇÃO. PARTE DOIS: **ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS PROVISÓRIOS. SUBSTITUIÇÃO, ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO. INTERESSE PARTIDÁRIO. PECULIARIDADES POLÍTICAS E PARTIDÁRIAS DE CADA LOCALIDADE. BALIZAS QUE NÃO EXIMEM O PARTIDO DE OBSERVAR, NO QUE APLICÁVEL, OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS FILIADOS. HORIZONTALIDADE. RECONHECIMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCIDÊNCIA NO TRATO COM OS ÓRGÃOS DE HIERARQUIA INFERIOR (SOBRETUDO PROVISÓRIOS). PRECEDENTES DO TSE. AUSÊNCIA DE GARANTIAS MÍNIMAS NO TEXTO ORA SUBMETIDO À ANOTAÇÃO. ADEQUAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE.** PARTE TRÊS: AJUSTES PONTUAIS DO TEXTO. POSSIBILIDADE. CONCLUSÃO: INDEFERIMENTO. ANOTAÇÃO. ARTS. 41 E 42. DEFERIMENTO. ANOTAÇÃO. ARTS. 14, 38, 39, 40, 43, 59 E 72. PROVIDÊNCIAS. O caso 1. Na espécie, com base na EC nº 97/2017, que deu nova redação ao § 1º do art. 17 da CF, o PSD apresentou, para anotação neste Tribunal, alteração estatutária aprovada na sua convenção nacional. 2. Na sessão de 19.10.2017, o então relator, Ministro Herman Benjamin, votou pelo deferimento do pedido, tal como formulado, por entender que "a análise das alterações estatutárias da agremiação revelou que a única irregularidade consistia no prazo indeterminado de vigência das comissões provisórias", óbice que teria sido afastado pela superveniência da EC nº 97, de 4.10.2017, com vigência em 5.10.2017, que deu nova redação ao § 1º do artigo 17 da CF, assegurando "aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios". Natureza do feito 3. O pedido de anotação de alteração estatutária deflagra a competência administrativa desta Corte e, por conseguinte, dá azo a processo no âmbito do qual não se mostra crível a resolução de incidentes de inconstitucionalidade (Precedente do TSE: RPP nº 153-05/DF, de minha relatoria, DJe de 16.5.2016). 4. Constitui impropriedade a leitura fragmentada e desconectada do texto constitucional, sobretudo de preceito secundário (parágrafo) em relação à sua norma primária (caput), dada a sua condição de subordinação. Nas palavras do eminente Ministro Eros Grau, em judicioso voto, "não se interpreta a Constituição em tiras, aos pedaços. A interpretação do direito é interpretação do direito, não de textos isolados, desprendidos do direito. Não se interpreta textos de direito, isoladamente, mas sim o direito a Constituição no seu todo" (STF, ADI nº 3685/DF, DJ de 22.3.2006). 5. A natureza administrativa do feito não afasta, portanto, o emprego das técnicas de hermenêutica. Órgão provisório: vigência 6. Não obstante a redação conferida pela EC



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

nº 97/2017 ao § 1º do art. 17 da CF, naquilo que assegura a autonomia dos partidos políticos para estabelecer a duração de seus órgãos provisórios, tem-se que a liberdade conferida não é absoluta, dada a previsão expressa do caput no sentido de que as agremiações partidárias devem resguardar o regime democrático. 7. O TSE, alicerçado na sua competência regulamentar, editou a Resolução nº 23.465/2015, a qual prevê, em seu artigo 39, que "as anotações relativas aos órgãos provisórios têm validade de 120 (cento e vinte) dias, salvo se o estatuto partidário estabelecer prazo razoável diverso". 8. Ao analisar o PA n. 750-72/DF, no qual aprovada essa resolução, esta Corte Superior destacou que "não há como se conceber que em uma democracia os principais atores da representação popular não sejam, igualmente, democráticos. Este, inclusive, é o comando expresso no art. 17 da Constituição da República que, ao assegurar a autonomia partidária, determina expressamente que sejam 'resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana'" (Relator o Min. Henrique Neves). 9. Por repousar precisamente no caput do art. 17 da Constituição Federal, a Res.-TSE nº 23.465/2015 mantém sua higidez, não comportando leitura distinta daquela já adotada neste Tribunal Superior. 10. A alteração estatutária proposta, além de não satisfazer anterior determinação desta Corte, ofende a regulamentação contida na citada resolução, pois prevê que a vigência do órgão provisório apenas não poderá ultrapassar a data final de validade do diretório definitivo correspondente, sendo, ademais, passível de prorrogação. É o que se extrai dos §§ 3º e 4º do art. 42 do estatuto, na redação submetida. **Órgão provisório: substituição, alteração e extinção requisitos constitucionais** 11. No julgamento do MS nº 0601453-16, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, sessão de 29.9.2016, o Tribunal Superior Eleitoral, ao analisar a legalidade de ato de destituição de comissão provisória pelo órgão central do partido, estabeleceu importante baliza, em tudo aplicável aos estatutos partidários em geral, consubstanciada na vinculação das legendas partidárias aos direitos fundamentais, inclusive em razão da eficácia horizontal desses postulados, com aplicação plena e imediata, havendo que se estabelecer, no trato com os órgãos de hierarquia inferior, roteiros seguros para o exercício do contraditório e da ampla defesa, em homenagem ao princípio do devido processo legal. 12. A redação proposta nos §§ 1º e 2º do art. 42 do estatuto do partido requerente exprime lacunoso campo interpretativo, ao estabelecer, genericamente, que a substituição, alteração e extinção dos órgãos provisórios atenderá unicamente o interesse partidário, consideradas as peculiaridades políticas e partidárias de cada localidade, sem, contudo, salvaguardar instrumentos democráticos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**mínimos que materializem a garantia do exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), especialmente quando em curso conflitos internos. 13. De igual forma, a alteração proposta no art. 41 do estatuto, especialmente no inc. III, por fazer remissão à constituição de novas comissões provisórias em decorrência da adoção de decisão sumária de intervenção no órgão provisório anterior. Conclusão 14. Pedido de anotação indeferido no que toca aos arts. 41 e 42 do estatuto, e deferido quanto aos demais, com adoção de providências, nos termos do voto e com encaminhamento de sugestão ao MPE.
(Registro de Partido Político nº 141796, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 15/03/2018, Página 20-22)**

Com efeito, a autonomia de que os partidos desfrutam para atuarem de acordo com as normas previstas no próprio estatuto não significa soberania para prever regramentos descolados dos princípios básicos da ordem jurídica, notadamente aqueles fixados nas normas constitucionais que veiculam direitos fundamentais.

Nessa linha, ainda que o estatuto partidário não preveja regras procedimentais para a destituição dos órgãos provisórios, tal ato deve ser precedido de uma motivação e da oportunidade para que os membros da Comissão apontem as suas razões.

Tais balizas mínimas, conforme se extrai do contexto fático narrado na inicial, das informações da autoridade coatora e do próprio dispositivo estatutário que rege as designações e destituições das comissões provisórias, não foram observadas no caso em apreço, pois a Comissão Provisória Municipal do PSL de Erechim, presidida pelo impetrante, foi sumária e arbitrariamente destituída antes do término do seu prazo estatutário de validade.

Note-se que o caráter discricionário da decisão da comissão estadual não afasta a necessidade de observância de uma motivação mínima, a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

fim de que, ao menos, seja possível à comissão municipal contrastar a veracidade da situação de fato alegada.

Outrossim, no que se refere ao julgamento proferido pelo TSE na Petição nº 18, o qual examinou, entre outros dispositivos, o parágrafo único do art. 29 do Estatuto do PSL, cumpre referir que o objeto de impugnação ministerial no tocante a tal regra se referiu apenas à parte que permitia renovações reiteradas e indefinidas das comissões provisórias, notadamente o trecho *“podendo ser prorrogadas, por igual período, tantas e quantas vezes forem necessárias”*. Segundo o Ministério Público, tal trecho era inconstitucional à luz do princípio democrático.

Assim, em atendimento à ordem emanada do julgado, o partido promoveu alteração estatutária, pela qual o art. 29, parágrafo único, do Estatuto do PSL, passou a prever que a prorrogação das comissões provisórias não mais seria por tempo indefinido, mas *“até o limite máximo de tempo permitido pela legislação eleitoral vigente”*.

Portanto, o referido dispositivo do estatuto não teve a sua compatibilidade com a Constituição Federal examinada à luz das garantias processuais do contraditório e da ampla defesa, os quais, ademais, pelo *status* de direitos fundamentais de que gozam, são, na linha dos julgados do TSE trazidos, de aplicabilidade imediata nas relações intrapartidárias, independentemente de regulamentação específica.

Por todo o exposto, o ato de destituição da Comissão Provisória Municipal antes do prazo de duração previsto revela-se ilegal, devendo, pois, ser anulado.

Contudo, o ato não apenas é ilegal, senão também foi praticado com desvio de finalidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Isso porque a destituição imotivada e repentina da comissão provisória municipal ocorreu às vésperas da realização das Convenções Municipais para escolha de candidatos e deliberação sobre coligações referentes às eleições municipais de 2020, a qual estava designada para o dia 05.09.2020 (ID 6786383), data ainda dentro do prazo de validade da comissão provisória municipal destituída, que, relembre-se, se estendia até 06.09.2020.

Tal fato, por si só, argumente-se, até poderia ser insuficiente para revelar a manifesta intenção da Comissão Estadual de interferir na convenção municipal.

Ocorre que, conforme se extrai da decisão proferida liminarmente em 18.08.2020 no mandado de segurança nº 0600329-71.2020.6.21.0000 (ID 6786433), o pleito das Comissões Provisórias de Passo Fundo e Erechim foi deferido para suspender os efeitos da Resolução PSL-RS nº 001/2020, segundo a qual os órgãos municipais do partido deveriam *“solicitar autorização prévia à Comissão Executiva Estadual para celebração de coligações e aprovação de eventuais candidaturas para (...) Prefeito, Vice-Prefeito e chapa de Vereadores”*.

Do conteúdo da referida Resolução (ID 6580833 do MS nº 0600329-71.2020.6.21.0000), extrai-se, ainda, que os órgãos municipais deveriam encaminhar à executiva estadual *“Relatório Político Municipal”*, versando *“sobre possíveis candidaturas a Vereador, Prefeito, Vice-Prefeito e o panorama político local até o dia 20.08.2020”* (art. 2º), e que a não observância da referida Resolução ensejaria *“a nulidade da convenção municipal para as eleições 2020, podendo implicar na destituição da Comissão Executiva Municipal ou Intervenção na mesma conforme normas estatutárias do PSL”* (art. 5º).

Ora, pelo conjunto de elementos, resulta claro, pois, que a destituição antecipada e imotivada, às vésperas da realização de convenção



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

partidária para escolha de candidatos e deliberação sobre coligações, da Comissão Provisória de Erechim, mesma entidade que pleiteou e obteve em juízo provimento favorável para suspender regramento que determinava a submissão à Comissão Provisória Estadual no tocante a essa mesma convenção, se deu com o único intuito de continuar submetendo a decisão do órgão municipal.

Portanto, a destituição foi um modo de, por via oblíqua, descumprir o comando contido na decisão proferida no referido mandado de segurança, assegurando, ainda que por outros meios, os efeitos normativos e punitivos da resolução partidária suspensa, uma vez que, assim como ali previsto, houve a destituição, em 31.08.2020, da Comissão Provisória renitente, bem como o controle, ainda que indireto, sobre a convenção já aprazada para 05.09.2020, mediante a designação de nova Comissão Provisória municipal.

Assim, seja pela proximidade com a convenção partidária municipal de Erechim referente às eleições de 2020, seja pelas tentativas prévias da Comissão Estadual de controlar as escolhas e deliberações a serem efetivadas nas convenções partidárias municipais, fica evidente, pois, não apenas o desvio de finalidade do ato de destituição da comissão municipal, senão também o descumprimento de ordem emanada desse Tribunal no MS nº 0600329-71.2020.6.21.0000.

Dessa maneira, seja ante a ilegalidade, seja ante o desvio de finalidade do ato de destituição da Comissão Provisória Municipal do PSL em Erechim, deve ser concedido o mandado de segurança, a fim de decretar a nulidade do ato de destituição da Comissão Provisória Municipal do PSL, com a consequente invalidade dos atos praticados pela nova Comissão designada em 31.08.2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO

Em face do acima exposto, opina a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL **pela concessão** do mandado de segurança, com fundamento na existência de ilegalidade e de abuso de poder, a fim de que seja decretada a nulidade do ato de destituição da Comissão Provisória Municipal do PSL de Erechim.

Porto Alegre, 18 de setembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL